TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009621-84.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP-Flagr. - 281/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: CLAUDINEI IRMER

Aos 23 de novembro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CLAUDINEI IRMER, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: CLAUDINEI IRMER, qualificado a fls.07, com foto as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 17.09.14, por volta de 21h03, na rua 91, nº 3388, Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Smith & Wesson, oxidada, de calibre 38, e mais 02 (duas) munições do mesmo calibre, intactas, e 06 (seis) dotadas de projétil de chumbo do tipo ogival íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. O réu é confesso e há prova da materialidade do delito, conforme laudo de fls.33. Os policiais confirmaram o encontro da arma em poder do réu. Assim, requeiro a condenação, observando a confissão do réu em juízo, sendo que o réu é primário (fls.43/44). Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tratando-se de pena mínima superior a um ano, requer-se as aplicações das penas alternativas de prestação pecuniária e multa, requerendo desde já o abatimento da fiança já recolhida, para abatimento do montante. Por fim, requeiro o direito de apelar em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. CLAUDINEI IRMER, qualificado a fls.07, com foto as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03, porque em 17.09.14, por volta de 21h03, na rua 91, nº 3388, Cidade Aracy, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, 01(um) revólver marca Smith & Wesson, oxidada, de calibre 38, e mais 02 (duas) munições do mesmo calibre, intactas, e 06 (seis) dotadas de projétil de chumbo do tipo ogival íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.57). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais, bem como direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. A arma era apta a disparar, conforme laudo pericial de fls.33. O réu é primário e de bons antecedentes. Incide a atenuante da confissão, sendo de rigor a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Claudinei Irmer como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. A fiança poderá ser utilizada para abatimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

nt	е
	nt

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):